



**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro  
Segunda Câmara Criminal  
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau**

**Apelação Criminal nº. 0824573-97.2024.8.19.0204**

**Juízo de origem:** 2ª Vara Criminal Regional de Bangu

**Apelante:** CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA (Defensoria Pública)

**Apelado:** MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

**Relator:** Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau

**EMENTA:** DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO DEFENSIVA. CONDENAÇÃO PELA PRÁTICA DO CRIME PREVISTO NO ART. 157, *CAPUT*, DO CÓDIGO PENAL. ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS QUE NÃO MERECE PROSPERAR. INVÍVEL A DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DE FURTO SIMPLES. DOSIMETRIA DA PENA QUANTO À PENA DE MULTA QUE MERECE ALTERAÇÃO. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA QUE SE MANTÉM INALTERADO. PREQUESTIONAMENTO REJEITADO. CONHECIMENTO E PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO DEFENSIVO.

## **I. CASO EM EXAME**

1. Apelação interposta contra sentença que julgou procedente a pretensão punitiva estatal para condenar CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA, por infração à norma comportamental do art. 157, *caput*, do Código Penal, à pena de 4 (quatro) anos e 6 (seis) meses de reclusão, em regime inicialmente semiaberto, e ao pagamento de 54 (cinquenta e





**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro  
Segunda Câmara Criminal  
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau**

quatro) dias-multa, à razão unitária mínima.

## **II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO**

2. As questões em discussão consistem em saber se: (i) há provas suficientes para sustentar a condenação; (ii) é cabível a desclassificação para o delito de furto simples; (iii) é possível fixar a pena-base no mínimo legal; (iv) é cabível a alteração da pena de multa; (v) é possível fixar o regime inicial de cumprimento de pena aberto e (vi) prequestionamento.

## **III. RAZÕES DE DECIDIR**

3. Absolvição por insuficiência de provas. Rejeição. Provas angariadas aos autos que demonstram a ocorrência dos fatos narrados na denúncia. Materialidade e autoria ressonantes no conjunto probatório, apto a alicerçar o decreto condenatório. Depoimento de um policial que merece ter valor como o de qualquer outra pessoa que presta o compromisso a que faz alusão o art. 203 do Código de Processo Penal.

4. Desclassificação para o crime de furto simples. Não cabimento. Apelante que utilizou de violência em sua conduta. Lesada que destacou, em sede policial, que os seus pertences foram abruptamente subtraídos pelo acusado. Para a configuração do delito de roubo, não é necessária a utilização de arma de fogo, bastando a ocorrência de grave ameaça ou violência. Caso





**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro  
Segunda Câmara Criminal  
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau**

dos autos.

5. Dosimetria da pena. Reparo que se faz necessário. Pena-base que foi fixada acima do mínimo legal em razão da valoração negativa das circunstâncias do delito. Art. 59 do Código Penal. Fundamentação idônea. Precedente do Superior Tribunal de Justiça. Aumento da pena que se deu na fração de 1/8 (um oitavo) sobre a pena mínima no que tange à pena privativa de liberdade. Critério aquém daquele estabelecido pelo Superior Tribunal de Justiça, que há de ser mantido por ausência de recurso ministerial. Pena de multa que foi aumentada em quantidade diferente. Violação à proporcionalidade. Ajuste que se impõe para calcular a pena de multa com base na mesma fração utilizada no cálculo da pena privativa de liberdade. Segunda fase. Ausência de agravantes e atenuantes. Terceira fase. Inexistência de causas de aumento e de diminuição de pena. Reprimenda penal definitivamente estabelecida em 4 (quatro) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa, à razão unitária mínima.

6. Regime inicial de cumprimento de pena semiaberto, que, apesar de não observar o que estatui o art. 33, §3º, do Código Penal (este determina a observância dos critérios previstos no art. 59 do Código Penal na determinação do regime inicial de cumprimento de pena), há de





**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro  
Segunda Câmara Criminal  
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau**

ser mantido em razão da ausência de apelo ministerial.

7. Rejeitado o prequestionamento da matéria em razão do não cumprimento do requisito da impugnação específica, não bastando a simples alusão a dispositivos legais ou constitucionais, devendo a irresignação ser motivada, a fim de possibilitar a discussão sobre as questões impugnadas. Jurisprudência do TJ/RJ.

#### **IV. DISPOSITIVO E TESE**

8. Recurso conhecido e parcialmente provido.

---

*Dispositivos relevantes citados: Código Penal, arts. 33, § 3.º, 59, 157; Código de Processo Penal, arts. 203.*

*Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC n. 978.077/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 2/4/2025, DJEN de 7/4/2025; STJ, AgRg no REsp n. 2.095.274/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 18/3/2025, DJEN de 26/3/2025; STJ, AgRg no AREsp: 1976758 TO 2021/0308933-8, Relator.: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Data de Julgamento: 08/02/2022, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/02/2022; TJ-RJ, RECURSO EM SENTIDO ESTRITO: 00900777220228190004 202505100149, Relator.: Des(a). GIZELDA LEITÃO TEIXEIRA, Data de Julgamento: 11/03/2025, QUARTA CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 17/03/2025; TJ-RJ, RECURSO EM SENTIDO ESTRITO: 08037535820248190042 202405100518, Relator.: Des(a). CLAUDIO TAVARES DE OLIVEIRA JUNIOR, Data de Julgamento: 15/05/2024, OITAVA CÂMARA CRI-MINAL, Data de Publicação: 17/05/2024; Verbete n.º 70 de súmula de jurisprudência do TJ/RJ.*





**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro  
Segunda Câmara Criminal  
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau**

## **A C Ó R D Ã O**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº. 0824573-97.2024.8.19.0204, **ACORDAM** os Desembargadores que compõem a Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por **unanimidade** de votos, em **CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso defensivo, apenas para readequar o cálculo da pena de multa e fixar a reprimenda penal em 4 (quatro) anos e 6 (seis) meses de reclusão, em regime inicialmente semiaberto, e 11 (onze) dias-multa, à razão unitária mínima, mantendo-se os demais termos da sentença, nos termos do voto do Relator.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

**Desembargador FLÁVIO ITABAIANA DE OLIVEIRA NICOLAU**  
**Relator**





**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro  
Segunda Câmara Criminal  
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau**

## **R E L A T Ó R I O**

O MINISTÉRIO PÚBLICO ofereceu denúncia em face de CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA por infringência à norma de conduta insculpida no art. 157, *caput*, do Código Penal (vide id. 148470805 - PJe).

O Juízo da 2ª Vara Criminal Regional de Bangu julgou procedente a pretensão punitiva estatal para condenar CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA, por infração à norma comportamental do art. 157, *caput*, do Código Penal, à pena de 4 (quatro) anos e 6 (seis) meses de reclusão, em regime inicialmente semiaberto, e ao pagamento de 54 (cinquenta e quatro) dias-multa, à razão unitária mínima (vide sentença de id. 214928615 - PJe).

A Defesa interpôs recurso de apelação em id. 218432245 - PJe, com razões em id. 233062588 – PJe, requerendo, em síntese, (1) absolvição por insuficiência de provas; (2) desclassificação para o delito de furto simples e consequente baixa dos autos para oferecimento de acordo de não persecução penal ou suspensão condicional do processo; (3) fixação da pena-base no mínimo legal; (4) fixação de regime inicial de cumprimento de pena aberto e (5) alteração da dosimetria da pena de multa “considerando o patamar mínimo de 10 dias-multa”.

Incumbe ressaltar que a Defesa também prequestionou a violação dos dispositivos mencionados nas razões recursais.

Em contrarrazões, apresentadas em id. 234328379 - PJe, o Ministério Público pugnou pelo desprovimento do recurso.

A Procuradoria de Justiça, em seu parecer de id. 8, opinou pelo conhecimento e parcial provimento do apelo defensivo, “propondo





**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro  
Segunda Câmara Criminal  
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau**

que a pena pecuniária definitiva deve permanecer fixada em 20 (vinte) dias-multa”.

É o RELATÓRIO.

## VOTO

*Ab initio*, há que ser salientado que o recurso interposto é tempestivo e possui todos os requisitos de admissibilidade recursal.

Compulsando os autos, verifico que o apelante foi denunciado pelo Ministério Público por infringência à norma de conduta insculpida no art. 157, *caput*, do Código Penal, cuja descrição fática, contida na exordial (id. 148470805 – PJe), é a seguinte, *ipsis litteris*:

“No dia 28 de setembro de 2024, por volta das 11h20min, no interior do ônibus de linha 369, Bangu x Candelária, na Av. Ministro Ary Franco altura do número 956, Bangu, o DENUNCIADO, consciente e voluntariamente, subtraiu, para si ou para outrem, mediante violência exercida com emprego de força física, uma mochila contendo os pertences da vítima Jéssica Olímpio Salles Dias.

Na ocasião, a vítima estava sentada no interior do coletivo, com sua mochila contendo diversos pertences, incluindo um celular, colocada em seu colo.

Aproveitando-se da parada do ônibus e da porta aberta, o denunciado aproximou-se abruptamente da ofendida e puxou sua mochila com violência, retirando-a de seu colo e empreendendo fuga em seguida.

De imediato, a vítima gritou por ajuda, momento em que um transeunte que se encontrava nas proximidades conseguiu agarrar o denunciado impedindo que ele deixasse o ônibus.

Ato contínuo, já dentro do coletivo, o denunciado, lançou a mochila da vítima no chão, momento em que o motorista do ônibus fechou a porta, e os passageiros, enfurecidos, começaram a agredir denunciado.

Em seguida, o denunciado conseguiu se desvencilhar dos passageiros e fugiu pela janela do ônibus, momento em que estes começaram a gritar “PEGA LADRÃO”.

Logo após, policiais militares que realizavam patrulhamento de rotina na área ouviram os gritos e rapidamente se dirigiram ao local, ocasião em que lograram êxito em abordar o denunciado.

No local, a vítima não teve dúvidas em reconhecer o denunciado como o autor da subtração de sua mochila.





**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro  
Segunda Câmara Criminal  
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau**

Em razão dos fatos, o denunciado foi conduzido à distrital.

Assim, objetiva e subjetivamente típica e reprovável a conduta do DENUNCIADO que infringiu o disposto no art. 157 do Código Penal” .

Passo a analisar o pleito defensivo de **absolvição por insuficiência de provas.**

A materialidade delitiva restou sobejamente comprovada pelo auto de prisão em flagrante (id. 146762996 – PJe), pelo registro de ocorrência (id. 146762997 - PJe), pelos termos de declaração (ids. 146762998, 146763000 e 146763651 – PJe), pelo laudo de exame de corpo de delito (id. 146839069 – PJe) e pela prova oral produzida em juízo.

Cabe aqui relatar os depoimentos prestados em juízo pelas testemunhas e policiais militares Alex Rodrigues Moreira<sup>1</sup> e Valmir Diniz Lima<sup>2</sup>, que foram transcritos, em síntese e de forma não literal, a partir da oitiva das gravações disponíveis no sistema PJe Mídias:

Testemunha e policial militar Alex Rodrigues Moreira: este disse que “se recorda da ocorrência. Relatou que, ao passar pelo local citado, havia uma gritaria dentro do ônibus e também fora dele gritando “pega ladrão”. A gente conseguiu deter esse elemento que estava em fuga do local, quando a vítima veio com mais alguns populares dizendo que ele havia acabado de roubar uns pertences. Não me recordo se os pertences ainda estavam com ele, acho que já tinham recuperado. Não me recordo da narrativa da vítima, só me recordo que o ocorrido foi dentro de um ônibus. A vítima reconheceu o acusado como autor e foi para a Delegacia também, o tempo todo o reconhecendo como autor da subtração. Não me recordo se ele fez alguma alegação” – grifei.

Testemunha e policial militar Valmir Diniz Lima: este disse que “se recorda da ocorrência. Que estávamos na supervisão de patrulhamento quando encontramos o elemento no chão e muitas pessoas gritando “pega ladrão”. Tinha muitas pessoas gritando “pega ladrão”, a gente foi de encontro a ele e conseguimos deter. A vítima estava no local. Os pertences já estavam com a

<sup>1</sup> Vide o que consta em mídia colhida na audiência de instrução e julgamento realizada no dia 14/05/2025 (id. 192408127- PJe).

<sup>2</sup> Vide o que consta em mídia colhida na audiência de instrução e julgamento realizada no dia 14/05/2025 (id. 192408127- PJe).





**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro  
Segunda Câmara Criminal  
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau**

vítima e ela ao tempo todo apontava o acusado como o autor da subtração, tendo ido para a Delegacia junto com ele. Não se recorda como deu a dinâmica da subtração, mas que o réu negou os fatos, dizendo que não tinha sido ele” – grifei.

O apelante, em seu interrogatório<sup>3</sup>, optou por permanecer em silêncio.

Impende destacar que, não estando impedido legalmente de depor como testemunha, o depoimento de um policial merece ter valor como o de qualquer outra pessoa que presta o compromisso a que faz alusão o art. 203 do Código de Processo Penal. E isso, inclusive, já foi muito bem abordado pelo Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

AGRADO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. TRÁFICO DE DROGAS. PRETENDIDA ABSOLVIÇÃO DA CONDUTA. INVIABILIDADE. VASTO ACERVO PROBATÓRIO A LASTREAR A CONDENAÇÃO. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO NÃO CONDIZENTE COM A VIA ESTREITA DO MANDAMUS. PRECEDENTES. DOSIMETRIA. REDUTOR PREVISTO NO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. INVIABILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS DA PRISÃO EM FLAGRANTE. PACIENTE QUE NÃO SE TRATAVA DE TRAFICANTE EVENTUAL. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO INVÍAVEL NA VIA ELEITA. PRECEDENTES. ABRANDAMENTO DO REGIME PRISIONAL E SUBSTITUIÇÃO DA REPRIMENDA. INVIABILIDADE. EXISTÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. EXPRESSA VEDAÇÃO LEGAL. PRECEDENTES. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O habeas corpus não é a via adequada para apreciar o pedido de absolvição ou de desclassificação de condutas, tendo em vista que, para se desconstituir o decidido pelas instâncias de origem, mostra-se necessário o reexame aprofundado dos fatos e das provas constantes dos autos, procedimento vedado pelos estreitos limites do mandamus, caracterizado pelo rito célere e por não admitir dilação probatória. Precedentes. 2. A condenação da paciente, pelo delito a ela imputado, foi lastreada em contundente acervo probatório, consubstanciado não apenas no entorpecente e petrechos de mercancia apreendidos em sua residência - 4.435,02g de maconha, além de balança de precisão,

<sup>3</sup> Vide o que consta em mídia colhida na audiência de instrução e julgamento realizada no dia 16/07/2025 (id. 214928615 - PJe).





**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro  
Segunda Câmara Criminal  
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau**

caderno de anotações sobre a contabilidade do tráfico, material de embalagem plástica, e R\$ 4.309,00 (e-STJ, fls. 608/609) -, mas também devido às circunstâncias que culminaram em sua prisão em flagrante - após policiais militares receberem denúncia anônima, via "Disque-Denúncia", informando que no endereço citado o corréu, que é companheiro da paciente, armazenava drogas em sua residência, que era conhecida como "casa-cofre" (e-STJ, fls. 608/609) -; acrescente-se a isso o fato de ela haver confessado que tinha ciência de que o corréu armazenava drogas no imóvel, havendo, inclusive, participado de alguns transportes de drogas (e-STJ, fl. 172), tudo isso a denotar, ao menos, sua aquiescência à prática delitiva.<sup>3</sup> Desse modo, reputo demonstradas a materialidade e autoria delitivas, sendo que desconstituir tal assertiva, como pretendido, demandaria, necessariamente, a imersão vertical na moldura fática e probatória delineada nos autos, inviável na via estreita do habeas corpus. Precedentes.<sup>4</sup> Ademais, segundo a jurisprudência consolidada desta Corte, o depoimento dos policiais prestado em Juízo constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do réu, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade dos agentes, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova, o que não ocorreu no presente caso. Precedentes.<sup>5</sup> Em relação à negativa de reconhecimento do tráfico privilegiado, inicialmente, cabe observar que, nos termos do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, os condenados pelo crime de tráfico de drogas terão a pena reduzida, de um sexto a dois terços, quando forem reconhecidamente primários, possuírem bons antecedentes, não se dedicarem a atividades criminosas nem integrarem organização criminosa.<sup>6</sup> Verifica-se dos autos que a incidência da referida minorante foi denegada, porque as instâncias de origem reconheceram expressamente que a paciente não se tratava de traficante eventual, haja vista não apenas a quantidade de droga apreendida (4.435,02 g de maconha), mas principalmente devido aos petrechos de mercancia apreendidos - balança de precisão, caderno de anotações sobre a contabilidade do tráfico, material de embalagem plástica, e R\$ 4.309,00 em espécie (e- STJ, fls. 608/609) -; nesse contexto, reputo ser pouco crível que ela se tratasse de traficante esporádica, não fazendo jus, portanto, à benesse do tráfico privilegiado.

7. Quanto ao regime prisional, apesar de o montante da pena - 6 anos de reclusão - admitir, em tese, a fixação do regime intermediário, a gravidade concreta da conduta perpetrada, consubstanciada na





**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro  
Segunda Câmara Criminal  
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau**

expressiva quantidade de droga apreendida (4.435,02 g de maconha), o que ensejou, inclusive, a exasperação da pena-base na fração de 1/5, autoriza a fixação do regime prisional mais gravoso; o que está em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior, que é pacífica no sentido de que a existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis ou, ainda, outra situação que demonstre a gravidade concreta do delito perpetrado, como in casu, são condições aptas a recrudescer o regime prisional, em detrimento apenas do quantum de pena imposta, de modo que não existe ilegalidade no resgate da reprimenda da paciente no regime inicial fechado. Precedentes.<sup>8</sup> Por fim, inviável a substituição da reprimenda, por expressa vedação legal, nos termos do art. 44, I, do Código Penal.<sup>9</sup> Agravo regimental não provido. (AgRg no HC n. 978.077/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 2/4/2025, DJEN de 7/4/2025.) – grifei;

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. OFESA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INVIABILIDADE. TRÁFICO DE DROGAS. PRETENSÃO ABSOLUTÓRIA. ALEGADA NULIDADE DAS BUSCAS PESSOAL E VEICULAR. NOTÍCIAS ANTERIORES. INVESTIGAÇÕES PRÉVIAS. FUGA E REAÇÃO VIOLENTA AO SER ABORDADO PELA GUARNIÇÃO POLICIAL. FUNDADAS SUSPEITAS. EXERCÍCIO REGULAR DA ATIVIDADE INVESTIGATIVA. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. JUSTA CAUSA EVIDENCIADA PELO CONTEXTO FÁTICO ANTERIOR AO INGRESSO DOS POLICIAIS NA RESIDÊNCIA DO ACUSADO. ILICITUDE DAS PROVAS. NÃO CONFIGURADA. PRETENSÃO ABSOLUTÓRIA. ALEGADA INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DE PORTE DE DROGAS PARA CONSUMO PRÓPRIO. REVOLVIMENTO DE CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. IMPOSSIBILIDADE. TRÁFICO PRIVILEGIADO. MINORANTE DO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006 PRETENSÃO DE ALTERAÇÃO DA FRAÇÃO DA REDUTORA. NATUREZA E QUANTIDADE DOS ENTORPECENTES. CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO. EVIDÊNCIAS DE DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. NÃO CABIMENTO DA BENESSE. AUSÊNCIA DE RECURSO MINISTERIAL. MINORANTE MANTIDA PARA EVITAR REFORMATIO IN PEJUS. AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO EM PARTE E NÃO PROVIDO.

1. Inviável a apreciação de matéria constitucional por esta Corte Superior, ainda que para fins de prequestionamento, porquanto, por





**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro  
Segunda Câmara Criminal  
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau**

expressa disposição da própria Constituição Federal (art. 102, inciso III), se trata de competência reservada ao Supremo Tribunal Federal. Precedentes.2. É firme a jurisprudência desta Corte Superior no entendimento de que a revista pessoal, sem autorização judicial prévia, somente pode ser realizada diante de fundadas suspeitas de que a pessoa abordada esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, ou, ainda, quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar, na forma do § 2º do art. 240 e do art. 244, ambos do Código de Processo Penal. A busca veicular, por sua vez, ressalvadas as hipóteses em que o automóvel é utilizado para fins de habitação, se equipara à busca pessoal, sem exigência de mandado judicial. Precedentes.3. Nessa linha de entendimento, "não satisfazem a exigência legal, por si sós [para a realização de busca pessoal/veicular], meras informações de fonte não identificada (e. g. denúncias anônimas) ou intuições e impressões subjetivas, intangíveis e não demonstráveis de maneira clara e concreta, apoiadas, por exemplo, exclusivamente, no tirocínio policial. Ante a ausência de descrição concreta e precisa, pautada em elementos objetivos, a classificação subjetiva de determinada atitude ou aparência como suspeita, ou de certa reação ou expressão corporal como nervosa, não preenche o standard probatório de 'fundada suspeita' exigido pelo art. 244 do CPP" (RHC n. 158.580/BA, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 19/4/2022, DJe 25/4/2022).4. Sobre o tema, como bem ponderou o Ministro Gilmar Mendes, na apreciação do RHC n. 229.514/PE, julgado em 2/10/2023, "se um agente do Estado não puder realizar abordagem em via pública a partir de comportamentos suspeitos do alvo, tais como fuga, gesticulações e demais reações típicas, já conhecidas pela ciência aplicada à atividade policial, haverá sério comprometimento do exercício da segurança pública". Precedentes.5. Na hipótese vertente, a Corte local, na apreciação do apelo defensivo, manteve afastada a aduzida nulidade das buscas pessoal e veicular realizadas e das provas derivadas, assentando que a dinâmica que autorizou as revistas não decorreu de mero tirocínio policial e não careceu de fundadas razões, haja vista que (i) a existência de notícias anteriores do envolvimento do réu com a narcotraficância; (ii) as investigações prévias, com o avistamento do acusado, antes da data dos fatos apurados nos presentes autos, entregando "caixas suspeitas para outros indivíduos" (e-STJ fl. 733); e (iii) o comportamento do réu que, ao ser abordado pela guarnição, tentou empreender fuga e dirigiu o veículo contra os policiais (e-STJ fl. 726) -, evidenciaram a fundada





**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro  
Segunda Câmara Criminal  
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau**

suspeita autorizativa da incursão, que se traduziu em exercício regular da atividade investigativa promovida pela autoridade policial.<sup>6</sup> Diante das premissas fáticas delineadas no acórdão recorrido, não se vislumbra qualquer ilegalidade na atuação dos policiais, "amparados que estão pelo Código de Processo Penal para abordar quem quer que esteja atuando de modo suspeito ou furtivo, não havendo razão para manietar a atividade policial sem indícios de que a abordagem ocorreu por perseguição pessoal ou preconceito de raça ou classe social, motivos que, obviamente, conduziriam à nulidade da busca pessoal, o que não se verificou no caso" (AgRg no HC n. 832.832/GO, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 11/9/2023, DJe 14/9/2023).<sup>7</sup> Ademais, evidenciada, a partir do contexto fático descrito no acórdão recorrido, a justa causa para a realização da abordagem policial, a desconstituição das conclusões alcançadas pela Corte de origem demandaria, necessariamente, aprofundado revolvimento do conjunto fático-probatório constante dos autos, providência vedada em sede de recurso especial. Incidência do óbice da Súmula n. 7/STJ.<sup>8</sup> A Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso XI, estabelece que "a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial". Assim, as hipóteses de inviolabilidade do domicílio serão excepcionadas quando houver (i) autorização judicial, (ii) flagrante delito ou (iii) consentimento do morador.<sup>9</sup> O Supremo Tribunal Federal, apreciando o Tema n. 280 da sistemática da repercussão geral, no julgamento do RE n. 603.616/RO, definiu que o ingresso forçado em domicílio sem mandado judicial apenas se revela legítimo - a qualquer hora do dia, inclusive durante o período noturno - quando amparado em fundadas razões, devidamente justificadas pelas circunstâncias do caso concreto, que indiquem estar ocorrendo, no interior da casa, situação de flagrante delito.<sup>10</sup> Nessa linha de raciocínio, o ingresso regular em domicílio alheio depende, para sua validade e regularidade, da existência de fundadas razões (justa causa) que sinalizem para a possibilidade de mitigação do direito fundamental em questão. É dizer, somente quando o contexto fático anterior à invasão permitir a conclusão acerca da ocorrência de crime no interior da residência é que se mostra possível sacrificar o direito à inviolabilidade do domicílio.<sup>11</sup> O crime de tráfico de drogas possui natureza permanente, fato que legitima a entrada de policiais em domicílio para fazer cessar a prática do delito, independentemente de mandado judicial, desde que existam





**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro  
Segunda Câmara Criminal  
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau**

elementos suficientes de probabilidade delitiva capazes de demonstrar a ocorrência de situação flagrancial.<sup>12</sup> In casu, extrai-se do acórdão recorrido que a busca domiciliar realizada no imóvel do ora recorrente não decorreu de mera denúncia anônima e não careceu de fundadas razões, haja vista que, conforme assentado pelas instâncias ordinárias, decorreu de notícias anteriores, seguidas de investigação policial para apurar suspeita de envolvimento do recorrente com o tráfico de drogas, e envolveu situação de flagrância, tendo esse sido abordado no momento em que saiu de casa e entrou em seu automóvel portanto uma "caixa suspeita", oportunidade em que tentou empreender em fuga e dirigiu o veículo na direção dos agentes castrenses; após as buscas pessoal/veicular, foram encontrados 3 tabletes de haxixe, justificando o ingresso na residência do recorrente, onde foram apreendidos 3 tabletes e 4 porções de haxixe, 1 porção de MDMA e 1 porção de maconha, além de balança de precisão (e-STJ fls. 727/730).<sup>13</sup> Por conseguinte, observado o contexto fático prévio, não há falar em ilegalidade da busca domiciliar, independentemente de permissão expressa do ora recorrente, do momento em que teria ocorrido ou do horário em que foi realizada, por quanto configurada a justa causa para a medida invasiva, diante de indícios suficientes da ocorrência de crime permanente no local. Precedentes.<sup>14</sup> No que tange aos pleitos de absolvição por insuficiência de provas e de desclassificação para o delito do art. 28, caput, da Lei n. 11.343/2006, a Corte de origem concluiu, com amparo em farto acervo de fatos e provas constante dos autos - notadamente diante do boletim de ocorrência, do auto de prisão em flagrante, do auto de apreensão, dos exames toxicológicos, da prova oral coligida e das circunstâncias da apreensão (incluindo a tentativa de fuga ao ser abordado pela guarnição, a apreensão das drogas e de balança de precisão) -, que a autoria e materialidade do delito de tráfico de drogas ficaram suficientemente demonstradas.<sup>15</sup> Outrossim, na espécie, a Corte de origem assentou que os depoimentos prestados pelos policiais militares merecem inteira acolhida, não só porque a defesa não logrou demonstrar que esses tinham motivos para incriminar o ora recorrente, mas também porque se mostraram uniformes e harmônicos quanto à prática do delito, e foram corroborados por outros elementos de prova (apreensão de drogas e balança de precisão), de modo a elucidar convincentemente a verdade dos fatos (e-STJ fl. 734).<sup>16</sup> É pacífica a jurisprudência deste Superior Tribunal no entendimento de que os depoimentos prestados por policiais têm valor probante, na medida em que seus atos são revestidos de fé pública, sobretudo quando





**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro  
Segunda Câmara Criminal  
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau**

se mostram coerentes e compatíveis com os demais elementos de prova dos autos, e ausentes quaisquer indícios de motivos pessoais para a incriminação injustificada do investigado, como na espécie. Incidência da Súmula n. 83/STJ. Precedentes.<sup>17</sup> Nesse contexto, tendo a Corte local reputado farto o conjunto fático-probatório constante dos autos, a corroborar a condenação do recorrente pela prática de tráfico de drogas, afastando os pleitos de absolvição e de desclassificação para o crime de porte de drogas para consumo próprio, inviável, no caso em tela, entender de modo diverso, dada a necessidade de reexame de elementos fático-probatórios, providênciavizada em sede de recurso especial. Incidência do óbice da Súmula n. 7/STJ.<sup>18</sup> Outrossim, é firme a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça no sentido de que o art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006 trata de delito de ação múltipla, que se consuma com a prática de qualquer dos verbos nele descritos, inclusive transportar e ter em depósito, sendo prescindível a comprovação da finalidade de comercialização. Precedentes.<sup>19</sup> Para fazer jus à incidência da causa especial de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, o condenado deve preencher, cumulativamente, todos os requisitos legais, quais sejam, ser primário, de bons antecedentes, não se dedicar a atividades criminosas nem integrar organização criminosa, podendo a reprimenda ser reduzida de 1/6 a 2/3, a depender das circunstâncias do caso concreto.<sup>20</sup> A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é firme no sentido de que a quantidade e a qualidade da droga apreendida podem ser utilizadas como fundamento para a determinação da fração de redução da pena com base no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, a fixação do regime mais gravoso e a vedação à substituição da sanção privativa de liberdade por restritiva de direitos. Precedentes.<sup>21</sup> Sobre o tema, a Terceira Seção deste Superior Tribunal, no julgamento do HC n. 725.534/SP, de relatoria do Ministro Ribeiro Dantas, realizado em 27/4/2022, DJe de 1º/6/2022, reafirmou seu posicionamento anterior, conforme estabelecido no ARE n. 666.334/AM, do Supremo Tribunal Federal, sobre a possibilidade de valoração da quantidade e da natureza da droga apreendida, tanto para a fixação da pena-base quanto para a modulação da causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, neste último caso ainda que sejam os únicos elementos aferidos, desde que não tenham sido consideradas na primeira fase do cálculo da pena, o que configuraria o indevido bis in idem. Precedentes.<sup>22</sup> No presente caso, a quantidade de drogas não foi considerada pelas instâncias ordinárias para a exasperação da pena-base (e-STJ fl. 506)





**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro  
Segunda Câmara Criminal  
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau**

e as circunstâncias do delito expressamente consignadas no acórdão recorrido - existência de notícias anteriores, indicando a comercialização de entorpecentes pelo réu e dando origem à realização de monitoramentos, tendo o acusado sido visto, antes da data dos fatos apurados nos presentes autos, "quando entregava caixas suspeitas para outros indivíduos" (e-STJ fl. 733); na data dos fatos, uma vez abordado, o réu tentou empreender fuga e "se opôs à execução de ato legal mediante violência" (e-STJ fl. 734); houve, ainda, apreensão de balança de precisão (e-STJ fl. 735) - constituem elementos concretos que, aliados à natureza e quantidade dos entorpecentes apreendidos (12,7g de MDMA, 723g de haxixe e 97g de maconha, e-STJ fls. 579/580), amparam a conclusão de que o recorrente se dedicava à atividade criminosa, o que, consequentemente, obsta a incidência da minorante do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006. Não obstante, na espécie, à míngua de recurso ministerial e com vistas a evitar indevida reformatio in pejus, a benesse deve ser mantida tal como fixada pelas instâncias ordinárias, mostrando-se inviável, contudo, se falar em aplicação do índice máximo da redutora.<sup>23</sup> Agravo regimental conhecido parcialmente e, nessa extensão, não provido. (AgRg no REsp n. 2.095.274/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 18/3/2025, DJEN de 26/3/2025.) - grifei;

A propósito, esse também é o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, conforme se pode verificar pelo verbete n.º 70 de sua súmula de jurisprudência, alterada em 09/12/2024, *ad litteram*:

“O fato de a prova oral se restringir a depoimento de autoridades policiais e seus agentes autoriza condenação quando coerentes com as provas dos autos e devidamente fundamentada na sentença”.

É importante destacar que não foi demonstrado qualquer motivo que indicasse um interesse pessoal dos policiais militares, ouvidos em juízo, em prejudicar o apelante. Além disso, não há nos autos qualquer informação negativa a respeito deles, de modo que seus depoimentos permanecem íntegros e sem elementos que os enfraqueçam.





**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro  
Segunda Câmara Criminal  
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau**

Assim, no que diz respeito à versão defensiva de insuficiência de provas, a mesma não merece acolhimento, eis que desprovida de qualquer veracidade ou coerência com o acervo probatório coligido nos autos, especialmente por se verificar que o decreto condenatório não está baseado apenas na prova testemunhal, mas também nos demais documentos constantes nos autos, em especial no auto de prisão em flagrante, nos termos de declaração e no registro de ocorrência.

No que pertine à tese de **desclassificação para o delito de furto simples**, a mesma também não merece prosperar.

Isso porque a conduta do apelante foi respaldada na violência, eis que a lesada teve os seus pertences abruptamente subtraídos pelo acusado (segundo o termo de declaração de id. 146763651 – PJe, a vítima narrou que “o nacional CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA, aproveitando que o ônibus havia parado e estava com a porta aberta, puxou abruptamente com violência a mochila, que continha entre outros bens, o seu celular, de seu colo e se encaminhou para a saída, chegando a sair do coletivo”).

Sabe-se que, para a configuração do delito de roubo, não é necessária a utilização de arma de fogo, bastando a ocorrência de grave ameaça ou violência contra a vítima.

No caso dos autos, considerando a violência impingida à lesada, afasta-se a possibilidade de desclassificação da conduta para o crime de furto simples.

Autoria e materialidade comprovadas, a condenação é medida que se impõe.





**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro  
Segunda Câmara Criminal  
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau**

**Passo, então, ao exame da DOSIMETRIA DA PENA,  
onde serão analisadas as demais teses defensivas.**

**1<sup>a</sup> fase:** A pena-base foi fixada acima do mínimo legal, ou seja, em 4 (quatro) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 20 (vinte) dias-multa, em razão da valoração negativa das circunstâncias do delito, na forma do art. 59 do Código Penal, *verbatim*:

“1<sup>a</sup> Fase: Em atenção às diretrizes do artigo 59 do Código Penal, passo a analisar a conduta social do réu e as circunstâncias judiciais, avaliando, com isso, a personalidade, os motivos, a intensidade do dolo e as demais circunstâncias do crime.

Na primeira fase, analisando as circunstâncias do art. 59 do CP, verifico:

Culpabilidade: normal à espécie.

Antecedentes: inexistentes.

Conduta social e personalidade: nada há que desabone.

Motivos: patrimoniais, inerentes ao tipo penal.

Circunstâncias: desfavoráveis, pois o crime foi cometido em transporte coletivo, expondo diversas pessoas a risco.

Consequências: normais ao tipo.

Comportamento da vítima: neutro.

Diante disso, fixo a pena-base em 4 (quatro) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 20 (vinte) dias-multa, considerando a proporcionalidade entre a gravidade do crime e a resposta penal necessária” (id. 214928615 – PJe).

Neste ponto, a Defesa requereu a fixação da pena-base no mínimo legal, bem como a alteração da pena de multa, “considerando o patamar mínimo de 10 dias-multa”.

A pena-base não deve ser fixada no mínimo legal, posto que o Juízo de origem justificou as razões para a valoração negativa das circunstâncias do delito.

Com efeito, a prática de roubo em transporte coletivo





**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro  
Segunda Câmara Criminal  
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau**

revela elevado grau de reprovabilidade e deve ser reprimida com maior rigor, na medida em que expõe inúmeras vítimas simultaneamente a situação de extremo risco, violando não apenas a integridade patrimonial, mas também a tranquilidade e a segurança de toda a coletividade. Trata-se de conduta que atinge de forma difusa o interesse público, justificando resposta estatal mais severa e proporcional à gravidade do fato.

Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO E CORRUPÇÃO DE MENORES. ART. 59 DO CP. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. INCIDÊNCIA DA ATENUANTE PREVISTA NO ART. 66 DO CP (ATENUANTE INOMINADA) . IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE FATOR DE MENOR CULPABILIDADE DO AGENTE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A prática do crime de roubo no interior de transporte coletivo autoriza o aumento da pena-base por revelar maior gravidade do delito, tendo em conta a exposição de maior numero de pessoas. 2. Somente pode ser reconhecida a existência da atenuante inominada quando houver uma circunstância, não prevista expressamente em lei, que permita ao Juiz verificar a ocorrência de um fato indicativo de uma menor culpabilidade do agente (ut, AgRg no AREsp 1809203/SP, Rei. Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, Dje 22/3/2021) . 3. Agravo regimental não provido (STJ - AgRg no AREsp: 1976758 TO 2021/0308933-8, Relator.: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Data de Julgamento: 08/02/2022, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: Dje 15/02/2022) – grifei.

Porém, apesar da fundamentação apresentada para valorar negativamente uma circunstância judicial prevista no art. 59 do Código Penal, há que se dizer o que se segue.

Sabe-se que a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça orienta que a pena-base pode ser aumentada em 1/6 (um sexto) da pena mínima cominada ou em 1/8 (um oitavo) sobre o





**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro  
Segunda Câmara Criminal  
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau**

intervalo entre as penas mínima e máxima previstas no preceito secundário do tipo penal, para cada vetorial negativa, ressalvada a apresentação de fundamentação concreta, idônea e suficiente a justificar eventual elevação em patamar superior, conforme aresto abaixo, *ipsis litteris*:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. DOSIMETRIA DA PENA. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. APLICAÇÃO DA FRAÇÃO DE 1/6. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. DISCRICIONARIEDADE DO MAGISTRADO. RAZOABILIDADE E PROPORACIONALIDADE OBSERVADAS. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. Diante do silêncio do legislador, a doutrina e a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça consolidaram o entendimento de que a exasperação da pena-base, pela existência de circunstâncias judiciais negativas, deve seguir o parâmetro de 1/6 (um sexto) sobre o mínimo legal (pena mínima em abstrato) ou o critério de 1/8 (um oitavo) sobre o intervalo entre as penas mínima e máxima previstas no preceito secundário do tipo penal incriminador, para cada vetorial desfavorável, frações que se firmaram em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, ressalvada a apresentação de motivação concreta, suficiente e idônea que justifique a necessidade de elevação em patamar superior.

2. No caso, foi adotada a fração de 1/6 sobre a pena mínima legal, com base na natureza e quantidade dos entorpecentes apreendidos, estando a decisão em conformidade com o entendimento consolidado nesta Corte, atraindo a incidência da Súmula n. 83/STJ.

3. O agravante limitou-se a reiterar tese anteriormente exposta, sem infirmar especificamente os fundamentos da decisão agravada, circunstância que atrai a incidência do enunciado da Súmula 182/STJ.

4. Agravo regimental não conhecido (STJ. AgRg no AREsp nº. 2857832/RN. Quinta Turma. Relator: Min. Reynaldo Soares da Fonseca. Data do julgamento: 20/05/2025. DJEN: 28/05/2025) - grifei.





**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro  
Segunda Câmara Criminal  
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau**

No entendimento deste Relator, o critério mais adequado para calcular a pena-base é o de 1/8 (um oitavo) sobre o intervalo entre as penas mínima e máxima previstas no preceito secundário do tipo penal, para cada vетorial negativa, o que levaria a um aumento maior do que aquele realizado pelo Juízo *a quo* (que, em verdade, utilizou a fração de 1/8 sobre a pena mínima, fazendo uso de critério aquém daquele estabelecido pelo Superior Tribunal de Justiça para calcular a pena privativa de liberdade), e, como se está diante de um recurso exclusivo da Defesa, não é possível fazer qualquer alteração, por violar o princípio *non reformatio in pejus*.

No entanto, verifica-se que, no que tange à pena de multa, o Juízo *a quo* não utilizou a fração de 1/8 (um oitavo) sobre a pena mínima, o que fere, de plano, a proporcionalidade.

Veja que a pena de multa, na primeira fase da dosimetria, foi estabelecida em 20 (vinte) dias-multa sem que houvesse justificativa para tanto.

E como foi utilizada a fração de 1/8 (um oitavo) para cada circunstância judicial partindo-se da pena mínima, o mesmo deve ser feito com a pena de multa, de forma que ela deve ser alterada para 11 (onze) dias-multa.

**2<sup>a</sup> fase:** Ausentes agravantes e atenuantes, a pena intermediária deve se manter tal como fixada na primeira fase.

**3<sup>a</sup> fase:** Ante a inexistência de causas de aumento e de diminuição de pena, a reprimenda penal deve ser definitivamente estabelecida em 4 (quatro) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa, à razão unitária mínima.





**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro  
Segunda Câmara Criminal  
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau**

### **Do regime inicial do cumprimento de pena:**

Nesse ponto, a Defesa requereu a fixação do regime inicial de cumprimento de pena aberto, o que deve ser rejeitado, uma vez que, tendo a pena privativa de liberdade sido de 4 (quatro) anos e 6 (seis) meses de reclusão e existindo circunstância judicial valorada negativamente, o regime penitenciário inicial fixado teria de ter sido o fechado por força do disposto no art. 33, § 3.º, do Código Penal (este determina a observância dos critérios previstos no art. 59 do Código Penal na determinação do regime inicial de cumprimento de pena).

Todavia, em razão da ausência de apelo ministerial, ou seja, em virtude de não se poder violar o princípio *non reformatio in pejus*, o regime inicial de cumprimento de pena semiaberto há de ser mantido.

Rejeito o **prequestionamento da matéria** em razão do não cumprimento do requisito da impugnação específica, não bastando a simples alusão a dispositivos legais ou constitucionais, devendo a irresignação ser motivada, a fim de possibilitar a discussão sobre as questões impugnadas.

Esse, aliás, é o entendimento do Tribunal de Justiça, conforme arestos que se seguem, *in verbis*:

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - Tribunal do Júri - Sentença de Pronúncia. Recorrente pronunciado por infração aos artigos 121, § 2º, I e IV, n/f 29, ambos do CP. Narra a denúncia que o recorrente, no dia 19 de março de 2021, na localidade conhecida como "ponto final da linha de ônibus nº 590", no bairro Vila Candosa, em comunhão de ações e de desígnios com outros indivíduos não identificados, mediante disparos de arma de fogo, matou Helber Araújo da Silva, vulgo "CHIMBINHA", causando-lhe as lesões corporais descritas no laudo de exame de necropsia, que por sua natureza e sede foram a causa eficiente para a morte. O delito foi praticado por motivo torpe, qual seja, o tráfico de drogas e





**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro  
Segunda Câmara Criminal  
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau**

seus conseqüentes comerciais, especialmente em contexto de disputa pela dominação ilegal da região entre as facções criminosas que se autointitulam de Comando Vermelho (CV) e Terceiro Comando Puro (TCP), sendo certo que a vítima era aliada ao CV, rival do ora recorrente e seus comparsas, integrantes do TCP. Ainda, o crime foi praticado mediante recurso que dificultou a defesa da vítima, uma vez que foi atingida por disparos de arma de fogo em seus membros inferiores, o que, decerto, dificultou a sua defesa, notadamente eventual fuga. Embora não se possa asseverar que o recorrente tenha sido executor direto dos disparos de arma de fogo, certo é que, de modo consciente e voluntário, previamente ajustado com seus comparsas, concorreu eficazmente para o crime, na medida em que autorizou que procedessem a execução de integrantes da facção rival, uma vez que possuía posição de chefia no tráfico de drogas da localidade e, nesta condição, os crimes interligados à atuação dos seus associados se submetiam ao seu comando, autorização ou anuência. SEM RAZÃO A DEFESA: Impossível a impronúncia por ausência de indícios mínimos de autoria e por falta de provas da materialidade ou, ainda, a desclassificação para o delito de lesão corporal: Diante da prova produzida, verifica-se que restaram demonstrados indícios suficientes de autoria e prova da materialidade, sendo certo que as questões relacionadas ao mérito serão apresentadas em plenário e avaliadas pelos jurados. Nesta fase processual, não cabe análise aprofundada da prova, limitando-se o Magistrado, única e exclusivamente, a proclamar admissível a acusação, deixando a cargo do Tribunal Popular o exame das teses defensivas. Sentença de pronúncia devidamente fundamentada, encontrando alicerce no caderno probante.

**Do prequestionamento: Não basta a simples alusão a dispositivos legais ou constitucionais, devendo a irresignação ser motivada, a fim de possibilitar a discussão sobre as questões impugnadas. Assim, diante do não cumprimento do requisito da impugnação específica, rejeita-se o prequestionamento formulado pela Defesa.** Manutenção da sentença. DESPROVIMENTO DO RECURSO. (TJ-RJ - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO: 00900777220228190004 202505100149, Relator.: Des(a). GIZELDA LEITÃO TEIXEIRA, Data de Julgamento: 11/03/2025, QUARTA CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 17/03/2025) – grifei;

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. IMPUTAÇÃO PELA PRÁTICA DOS DELITOS DOS ARTIGOS 33 E 35, C/C 40, VI, TODOS DA LEI Nº





**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro  
Segunda Câmara Criminal  
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau**

11.343/06. MINISTÉRIO PÚBLICO QUE SE INSURGE CONTRA A DECISÃO DE NÃO DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA DO ACUSADO . RECURSO QUE SE NEGA PROVIMENTO. Verifica-se dos autos, que o acusado foi preso em flagrante pela suposta prática dos delitos tipificados nos artigos 33 e 35, c/c 40, VI, todos da Lei nº 11.343/06. Em decisão proferida pelo Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Petrópolis, em 19/01/2024, não foi convertida a prisão em flagrante em preventiva, sendo expedido o alvará de soltura e aplicadas as medidas cautelares diversas da prisão . Não assiste razão ao Parquet, no pleito de decretação do ergástulo preventivo do recorrido. É sabido que o periculum libertatis deflui da necessidade de se garantir a ordem pública, na medida em que a reiteração das condutas ilícitas imputadas ao réu, afigura-se capaz de gerar repercussão danosa no meio social, já tão atingido por fatos semelhantes, que causam indignação em toda a sociedade. Os crimes imputados ao recorrido causam grande repercussão social, e justificariam, em tese, a decretação de sua prisão preventiva para resguardar a ordem pública e preservar a própria credibilidade da justiça, bem como para desestimular a reiteração de condutas delitivas. É indubidoso que, sopesados os conflitos, a necessidade de se resguardar a ordem pública se sobrepõe ao interesse individual, sobretudo, em razão de indícios de autoria e materialidade delitivas . Entretanto, constata-se que o fundamento da garantia da ordem pública, apontado pelo parquet, não subsiste, em razão do lapso temporal de quase 4 (quatro) meses desde a decisão de não conversão da prisão em flagrante em preventiva, inexistindo, nos autos, informações de des cumprimento das medidas cautelares impostas ao recorrido. Como cediço, a Constituição Federal proclama, no art. 5º, inc. LXVII, a intangibilidade do status libertatis do cidadão, prescrevendo que «ninguém será levado a prisão ou nela mantido quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança». Portanto, não se vislumbra a necessidade e a proporcionalidade da decretação de tão grave medida cautelar em desfavor do acusado, especialmente diante da possibilidade de aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, previstas no art. 319, do Código de Processo Penal, as quais, em princípio, ressalvado algum fato novo, se afiguram como suficientes para o alcance dos objetivos elencados como fundamento da prisão, qual seja, resguardar a ordem pública e para garantir a aplicação da lei penal, e, por conseguinte, garantir a efetividade da persecução penal, além de proporcional à relevância do bem jurídico que se pretende resguardar. Cumpre registrar que, inobstante a reincidência do recorrido, inexistem informações





**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro  
Segunda Câmara Criminal  
Gabinete do Desembargador Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau**

acerca de novos procedimentos criminais instaurados em seu desfavor, ou elementos que apontem que tenha voltado a delinquir ou reiterar práticas delitivas. Precedentes recentes da Câmara. Desta forma, considerando que as medidas cautelares impostas apresentam-se suficientes, neste momento, para garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal, bem como a ausência de informações acerca de seu descumprimento, não se verifica a necessidade de decretação da prisão preventiva. Por derradeiro, não basta a simples alusão a dispositivos legais ou constitucionais para fins de prequestionamento, devendo a irresignação ser motivada, a fim de possibilitar a discussão sobre as questões impugnadas. Diante do descumprimento do requisito da impugnação específica, rejeita-se o prequestionamento formulado pelo Ministério Pùblico. RECURSO QUE SE NEGA PROVIMENTO. (TJ-RJ - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO: 08037535820248190042 202405100518, Relator.: Des(a). CLAUDIO TAVARES DE OLIVEIRA JUNIOR, Data de Julgamento: 15/05/2024, OITAVA CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 17/05/2024) – grifei.

ISTO POSTO, voto no sentido de **CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso defensivo, apenas para readequar o cálculo da pena de multa e fixar a reprimenda penal em 4 (quatro) anos e 6 (seis) meses de reclusão, em regime inicialmente semiaberto, e 11 (onze) dias-multa, à razão unitária mínima, mantendo-se os demais termos da sentença.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

Desembargador FLÁVIO ITABAIANA DE OLIVEIRA NICOLAU  
Relator

